



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 DO MUNICÍPIO DE IOMERÊ

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2023 que tinha por objeto a compra de larvicida biológico. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto não atendimento aos requisitos do edital, não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que diferente do que alega a recorrente, a empresa cumpre as exigências aplicáveis do edital, conforme se demonstrará nos tópicos abaixo.

1.1. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DE ABRANGÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente requer a desclassificação da recorrida em razão de contra esta existir sanção registrada junto ao CEIS, que a impediria de licitar, ocorre que, não assiste razão à concorrente.

É clara que a alegação não possui fundamentação, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao órgão sancionador e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Iomerê.

Ademais, há que se destacar que a recorrida sequer possui sanção registrada junto ao SICAF, corroborando com o fato de que não deve prosperar as alegações da recorrente, conforme pode ser verificado no link:

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/178808/1676297272.

Assim, não há previsão legal que autorize a inabilitação da recorrida por tal motivo, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deve se manter habilitada, ao passo que possui todas as condições para tanto.

Inclusive a Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal.”, prevê em seu artigo 34:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

O texto da publicação da penalidade aplicada no CEIS é cristalino e não abre margem para que a autoridade possa aumentar a abrangência. Veja-se gráfico explicativo no link abaixo, para que não restem dúvidas:



No entanto, ao que parece, a recorrente encara como sinônimos as palavras, suspenso, impedido e inidôneo, mas são penalidades totalmente diferentes, aplicáveis em casos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

diversos, de leis diferentes e que não podem ser comparados. O Tribunal de Contas da União, entende que:

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

A recorrida não pode ter sua participação obstada, pois não foi suspensa com toda a Administração e sequer declarada inidônea, mas somente teve a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar a qual é adstrita ao órgão sancionador da EPAGRI/SC.

Embora haja expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93, o fundamento legal que baseia a aplicação da penalidade de impedimento de licitar com outro ente sequer permite discussão ou entendimento diverso, na medida em que não utiliza essas expressões, mas sim, cita os entes: União, Distrito Federal, Estados OU municípios.

Entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos AUTÔNOMOS, nos termos desta Constituição” e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Outrossim, o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (Grifo nosso) (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido travancar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame diverso:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162: [...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público. [...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; (Processo nº 17/00680720, Relator: Gerson dos Santos Sicca, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 – Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. (Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Além disso, o CEIS é somente um cadastro **INFORMATIVO** e não tem o condão de aumentar ou diminuir a abrangência da sanção aplicada pela autoridade competente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. (Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Com a correta análise, o Órgão observará que a penalidade aplicada tem abrangência restrita e que não é empecilho (pelo menos não deveria ser) para a participação nos demais certames, inclusive neste certame que se recorre.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ora, se uma empresa é penalizada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação em determinado Município, Estado ou até mesmo com a União, não pode o órgão promovente estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da empresa no referido certame, sob pena de incidir na Lei de Abuso de Autoridade¹.

Por todo exposto, rechaçadas todas as alegações da recorrente, demonstrando que a atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que foram cumpridos os requisitos do objeto.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da SANIGRAN LTDA.

1.2. DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO LARVICIDA BIOLÓGICO

A recorrente solicita a desclassificação da recorrida por supostamente ter ofertado produto em desconformidade. Contudo, as alegações da empresa não passam de mera manobra a fim de que seu produto seja aceito pelo órgão, o que não deve ocorrer pelos motivos abaixo.

O edital possui a exigência de que o produto deverá ter “CEPA AM65-52 (CEPA avaliada e recomendada pela OMS)”. Note-se que o edital não exige que o PRODUTO seja avaliado e reconhecido pela OMS, mas sim, somente sua CEPA.

Para que seja possível compreender que não há justificativa técnica para exigência de CEPA avaliada para OMS, é preciso trazer alguns conceitos:

a) O que é Larvicida Biológico – BTI (Bacillus Thuringiensis Israelensis)?

É um Larvicida Biológico criado a partir do Microrganismo Bacillus Thuringiensis subsp. Israelenses (BTI) utilizado em diversos países no controle de mosquitos, com alta eficiência no controle de larvas de mosquitos das seguintes espécies: Aedes spp (Dengue)², Culex spp (Pernilongo Comum)³, Similium spp (Borrachudo)⁴, Sciaridae spp, Mycetophilidae spp, Keroplatidae spp e Bradysia spp.

¹ Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresso amparo legal**;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Lei nº 13.869/2019)

² <https://mosquito.saude.es.gov.br/aedes-aedypti>

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Culex>

⁴ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Simulium>





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

b) O que é CEPA?

Em biologia e genética, linhagem, estirpe, acesso, cepa (em inglês: strain)[1] refere-se a um grupo de descendentes de uma sub-espécie que tem um ancestral comum e compartilham semelhanças morfológicas ou fisiológicas,[2] normalmente após mutações significativas ou adaptações a novas condições ambientais formando novas gerações. Como por exemplo, o H1N1 é uma estirpe ou cepa do vírus da gripe famosa por causar sintomas mais fortes. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Estirpe>)

c) Quais versões de Larvicida BTI existem e o qual sua aplicação?

Versão	Uso
Líquida (AS)	<div data-bbox="443 801 1396 1500"><p>VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG</p><p>VectoBac® 12AS, <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i></p><p>Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo; Formulação específica para programas de controle de borrachudos; Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos; Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.</p><p>1.200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg, Cepa AM65-52, solução aquosa. Registro ANVISA: 3.2586.0015.001-2 Embalagem: 10 litros</p></div> <p>https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/11/Vectobac-12-AS_PT.pdf https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/FISPQ_VectoBac-12AS_Rev.07.pdf</p>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Grânulos
(G)

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG



VectoBac® G,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;

Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg.
Cepa AM65-52. Grânulos de sabugo de milho.
Registro ANVISA: 3.2586.0007
Embalagem: sacos de 18,1 kg

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/FISPQ_VectoBac-G_Rev.08.pdf

Grânulos
dispersíveis
em Água
(WG)

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG



VectoBac® WG,
Bacillus thuringiensis israelensis

Alta eficiência na mortalidade de larvas de mosquitos;
Aprovado para uso em água potável;
Recomendado pelo Programa Nacional do Controle da Dengue;
Aprovado pela Organização Mundial da Saúde.



3.000 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg.
Cepa AM65-52. grânulos dispersíveis em água.
Registro ANVISA: 3.2586.0013
Embalagem: 0,5 e 10 kg

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2020/01/FISPQ_Vectobac-WG_Rev.-06.pdf

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/Vectobac-WG_PT.pdf



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- Este relatório foi efetuado com base nas informações da própria Vectobac, marca no qual o direcionamento favorece. <https://www.sumitomochemical.com/ehd/vectobac/>

A soma de todo o citado acima faz com que se possa resumir:

- a) A versão líquida possui indicação para **borrachudos**.
- b) A versão líquida **não** é indicada para uso em água potável.
- c) A versão líquida **não** é aprovada pela OMS.
- d) A versão em grânulos dispersíveis em água **não** tem indicação para **borrachudos**.
- e) A versão em grânulos dispersíveis em água **tem** indicação da OMS.
- f) A versão em grânulos dispersíveis em água **é** indicada para o uso em água potável.

- d) Quais Larvicidas BTIs são pré-qualificados pela OMS?

No site <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list> é possível extrair o seguinte:

Prequalified Vector Control Products

Displaying: 1 - 3 of 3 [Download list as CSV file](#)

Product Type: Larvicide | Reference Number: | Name: | Applicant: | Active Ingredient/Synergist: Bacillus thuringiensis su

APPLY

PQT/VC Ref Number	Product Name	Applicant	Product Type	Active Ingredient/Synergist	Date of Prequalification
011-001	VectoBac GR	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	19 Feb 2018
011-002	VectoBac WG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018
011-003	VectoMax FG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus sphaericus strain ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018

[CSV](#)

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectomax-fg>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-wg>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-gr>

Com as informações acima é possível identificar que somente as versões em GR, WG e FG são indicadas pela OMS e nenhuma delas é líquida (AS).

- e) Quais os concorrentes do Larvicida Vectobac no Brasil?
Crystar XT / Neogen Rogama
BT Horus da BThek (União Química)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**Aedes Control da Simbiose
Thurimax da VectorControl
Teknar da Syngenta**

Conforme listagem [RELATÓRIO BTI.xlsx](#), a grande maioria das licitações das quais a empresa autora teve conhecimento para participar, a marca vencedora, como não poderia deixar de ser pelo direcionamento, é a Vectobac.

Com as demonstrações acima fica possível compreender que o direcionamento do edital para a compra de produtos da marca Vectobac é aplicado quando do requer que a CEPA do produto da versão líquida tenha sido avaliada pela OMS em alguma outra versão do produto, o que necessariamente leva a cotação da marca Vectobac.

Ocorre que esta exigência não tem nenhum embasamento técnico, pois os produtos que realmente são indicados pela OMS são exclusivamente os postados em seu site, sendo que a indicação não pode ser estendida para outras versões da mesma marca e isto é admitido pela própria OMS em documento encaminhado:



OPAS



REFERÊNCIA: BRA/PWR/62/225/22

27 de junho de 2022

Ao Dr. Tiago Sandi
À Dr. Bruna Oliveira
Procuradores de SANIGRAN LTDA.
Av. Dom Pedro II, 829 1º Andar, Sala 1. São Cristóvão
Lages/SC = 88509-216

Senhores Procuradores,

Faço referência à sua comunicação por meio da qual os Senhores apresentam perguntas à Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) relacionadas ao processo de pré-qualificação de produtos para o controle de vetores junto à OMS e à sua exigência para aquisições destes insumos.

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

Indo além, a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.

Finalmente, notem que a OPAS/OMS apresenta as informações acima de maneira voluntária e que nada contido nesta comunicação deverá ser considerado renúncia, expressa ou tácita, das imunidades, privilégios, exonerações e facilidades das quais a OPAS/OMS goza, em conformidade com o Direito Internacional, os tratados ou convênios internacionais, ou com a legislação de seus Estados-Membros.

Atenciosamente,

Socorro Gross Galiano
Representante da OPAS/OMS no Brasil

CC: Dr. Arnaldo Correia de Medeiros. Secretário de Vigilância em Saúde.
Ministério da Saúde.

SG/gl

Setor de Embaixadas Norte, lote 19 • Brasília, DF - Brasil • 70800-400
Tel: (61) 3251-9595 • Fax: (61) 3223-0269 • www.paho.org/bra

Assim, em resposta, a OMS foi categórica ao discorrer que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, o que significa dizer que, a avaliação e reconhecimento de produto feita pela agência é vinculado à sua formulação, ou seja, se por exemplo um larvicida com formulação **em grânulos** passa pelo processo de qualificação na OMS, somente a sua versão em grânulos está qualificada perante a agência, não havendo expansão para outras versões, como a líquida.

Ocorre que, a questão explicitada acima não é compreendida e tampouco aplicada pelos órgãos públicos, assim como é o no caso em tela, que seguindo os mesmos equívocos corriqueiros de outras licitações, continua exigindo a CEPA e certificação OMS para larvicidas em versão líquida.

Ora, já que própria representante da OMS deixa claro que as que a pré-qualificação não se estende a outros produtos e que a determinação das especificações de determinado produto é de responsabilidade do estado membro, não há sombra de dúvidas de que a OMS não avaliza a exigência CEPA específica.

Desta forma, não se pode utilizar da credibilidade desta organização internacional para tentar aparentar que a exigência de CEPA específica é idônea, pois se trata de uma avaliação técnica a ser efetuada pelo próprio estado membro.

Sabe-se que para se fazer exigências que limitem a participação de concorrentes na licitação a Administração deve fazer de forma JUSTIFICADA, ocorre que esta justificativa não pode ser tecnicamente incorreta, pois se não se resume apenas a vontade do Administrador em adquirir produto X ou Y, o que é vedado pela legislação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ocorre que não existe justificativa técnica para exigência de CEPA específica para garantia da qualidade do Larvicida, pois a subespécie BTI é indicada por ser do SOROTIPO H-14, sendo que a CEPA se trata apenas de uma linhagem desta subespécie.

Sem querer dar tom jocoso, mas a exigência de CEPA, se fosse utilizada para uma plantação de milho, exigiria que todas as sementes fossem provenientes ou descendentes diretas de UM pé de milho e não de variedade, por exemplo, "Caiano". No caso de animais, seria de que todos os filhotes fossem descendentes diretos de determinado animal e não de determinada raça, por exemplo, "Angus".

A inaplicabilidade técnica desta exigência é gritante, mas o órgão público decidiu por não aceitar o produto da autora sob justificativa de que não atendia o requisito de avaliação e reconhecimento junto à Organização Mundial da Saúde. O detalhe é que o produto atual vencedor da licitação também não é pré-qualificado em sua versão líquida e, com já dito, a exigência de CEPA específica não se sustenta.

Ora se o produto não tem pré-qualificação, a exigência de CEPA não tem justificativa técnica, resta evidente que se trata de uma exigência ilegal e que deve ser corrigida pelo judiciário, pois outras marcas estão sendo, de forma ilegal e abusiva, preteridas de comercialização à órgãos públicos.

Somente a marca Vectobac está sendo fornecida aos órgãos públicos com evidente prejuízo à concorrência e ao interesse público, pois se paga mais caro pela aquisição de produto que possui outras marcas, devidamente autorizadas pela ANVISA, órgão fiscalizador nacional competente. Veja-se que assim como ocorrem as licitações para aquisição de larvicida biológico, não há concorrência.

Ao estabelecer a exigência de certificação da OMS para versões líquidas e, em contrapartida, aceitando marcas que somente tem aprovação em grânulos, a Administração Pública fere veementemente os princípios de eficiência, isonomia e não atinge a finalidade da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, é notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

1.3. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Primeiramente, imperioso ressaltar que a exigência equivocada de larvicida de determinada CEPA e que seja avaliada e reconhecida pela OMS, é corriqueira e vem se alastrando cada vez mais pelas milhares de licitações que ocorrem diariamente no país.

Habitualmente, portanto, a recorrente se vê compelida a apresentar impugnações à editais e, posteriormente, recursos administrativos, demonstrando que é equivocada a exigência



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de certificação da OMS na versão líquida, pois: nenhuma marca possui e não há qualquer legalidade nessa exigência, já que o órgão responsável pela avaliação é, tão somente, a ANVISA.

Diante disso, encaminhou-se pedido de providências à Organização Mundial da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que se frisa, possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obtendo resposta taxativa da Agência de que a pré-qualificação **é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas**, veja-se o informe:

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-controlproducts/prequalified-productlist>).

Importante destacar que a pré-qualificação da OMS, é feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) que avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.

Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, comumente vencedor das licitações de larvicida, as variações GR, WG e FG, vinculam-se ao tipo de formulação em grânulo (GR):



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP

Produtos de
controle
veterial

VectoBac GR

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-001
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	2,8% - 200 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	19 de fevereiro de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:

[011-001 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:

[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)

VCP

Produtos de
controle
veterial

VectoBac WG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-002
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	37,4% - 3000 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulos dispersíveis em água (WG)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:

[011-002 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:

[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP

Produtos de
controle
vetorial

VectoMax FG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-003
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus sphaericus cepa ABTS-1743 Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	4,5% (45g/kg) Bti; 2,7% (27g/kg) Bsph - 50 ITU/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - B. sphaericus Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

[Bti cepa AM65-52+ Bsph cepa ABTS-1743 2016](#)

Outros documentos:

[011-003 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:

[Relatório da 19ª reunião do Grupo de Trabalho WHOPEs](#)

Tal explicação se faz necessária, pois como dito inicialmente, o edital solicitava produto tipo “*suspensão aquosa concentrada*” com CEPA avaliada e reconhecida junto à OMS, mas como visto, é reconhecido pela OMS somente quanto a sua formulação do tipo grânulo, assim, na sua formulação líquida **NÃO HÁ PRODUTO CERTIFICADO PELA AGÊNCIA QUE SEJA FORNECIDO NO PAÍS.**

O que se vê no presente caso é que empresas apresentam certificado de produto na forma grânulo, que está certificado na OMS, mas fornecem o produto na forma líquida, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Frisa-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para todos os inseticidas/larvicidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Desse modo, a Administração prefere aceitar certificado de produto fora da formulação a qual se vincula sua utilização e especificação do edital, do que retirar a exigência restritiva e que, conforme alertado, não seria possível de ser atendida integralmente por **nenhum** licitante.

Destaque-se, que em informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, ambos orientam que a exigência de certificação da homologação da Organização Mundial de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Saúde (OMS) não comprova qualquer superioridade aos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, a exigência de certificação na OMS, alcança duas vertentes, a primeira de exigência de CEPA específica **AM65-52**, a qual é igualmente desacertada, visto que através de estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a **Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp Israelenses** restou por concluído que não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82, sendo as duas cepas para todos os efeitos idênticas, demonstrando semelhança nas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo, bem como que os produtos certificados pela OMS são de formulação diversa das direcionadas em licitações⁵.

Veja-se que corroborando com a clara exigência indevida apontada, há órgãos que já estão afastando a exigência de avaliação e aprovação perante a OMS do julgamento de licitações, um exemplo é no Pregão Presencial nº 24/2022 de Vila Maria/RS, o qual o pregoeiro, ciente da resposta da OMS ao pedido de providências supracitada e de que, principalmente, em suas palavras “considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade.” Ou seja, o órgão afirma que o produto possui eficácia independente de possuir ou não cepa avaliada na OMS, o que importa é o registro no ANVISA. Veja-se a decisão:

ATA DE REUNIÃO

Data: 19 de outubro de 2020

Assunto: Pregão Presencial 026/2020

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da comissão de licitações, neste município de Vila Maria-RS, a comissão discutiu sobre o recurso da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA, conforme protocolo 868/2022, e as contrarrazões da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, conforme protocolo 875/2022, foi solicitado parecer a da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o qual aprecia que o componente do produto/princípio ativo tenha algum estudo ou avaliação pela OMS. Mas o mesmo não exclui produto que não tenha versões avaliadas pela OMS. Considerando que o Edital pede que um componente tenha avaliação e aprovação pela OMS, conforme declaração anexada as contrarrazões da OPAS, os registros são para os produtos em formulação específica. O parecer Jurídico considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade. Desse modo conforme o Parecer jurídico. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, optam por adotar o princípio da economicidade, conforme considerado no Parecer Jurídico. E para dar andamento a este Pregão Presencial definem a data de 27 de outubro de 2022 as 8:00 para apresentação dos representantes a fim de prosseguir o certame. Sem mais, encerra-se esta ata, sendo assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.


LUCIANO DORS
PREGOEIRO
EQUIPE DE APOIO

⁵ https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/85593/1651171665



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Extrai-se da decisão do pregoeiro um reflexo exatamente do que a requerente vem alertando à Administração, o órgão responsável pela avaliação no nosso país é somente a ANVISA, sendo a exigência de CEPA avaliada pela OMS é apenas uma forma de direcionar o produto à determinada marca, sendo notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

Assim, com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode exigir em edital que o produto seja reconhecido pela OMS e ignorar o entendimento da própria, já que a versão líquida, evidentemente, possui formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência.

2. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A empresa AGRO LÍDER LTDA, deve ter sua proposta recusada quanto ao Lote 01 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou produto com certificação de formulação diversa da cotada e solicitada no edital.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a **mesma oportunidade**. Veja-se que a empresa declarada vencedora do certame, ofertou produto da marca Vectobac 12AS:

AGRO LÍDER LTDA

SUMITOMO / Vectobac 12 AS

Ou seja, o produto ofertado pela empresa recorrente não atende aos requisitos do edital, pois em que pese seja na formulação aquosa, a marca Vectobac só possui avaliação e aprovação junto a OMS em produtos do tipo GRÂNULO e não aquoso/líquido, conforme pode ser verificado no link da Organização; https://extranet.who.int/pgweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A questão é: o que vale para a requerida, adquirir um produto que atenda ao fim que se destina, ou, exigir certificação que não é encontrada atualmente no mercado, apenas pela falsa sensação de segurança da “marca”, direcionando⁶ os certames para venda exclusiva desta e pagando mais caro por isso?

Evidentemente que se está distorcendo a real necessidade dos órgão públicos de todo o país, talvez por puro desconhecimento ou por desvio de finalidade, propiciando a prática de condutas criminosas.

É fato que a exigência de certificação na OMS, inclusive, sequer é preponderante ou essencial para traduzir a qualidade de um produto químico, haja vista que a avaliação deve, estritamente, passar pela ANVISA. Fato é que se tão necessária a avaliação da OMS, deve ser algo acessível a todas as marcas, o que não é. Ora, o que tem a marca Vectobac de tão especial e justificável para ser exclusiva? Nada, pois outras marcas são de idêntica formulação e atendem igualmente a finalidade.

Veja-se a previsão do art. 7º, § 5º da Lei n 8.666/93:

§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos acrescidos)

A vedação neste caso é clara: não se pode promover licitação para aquisição de produto, exigindo certificação inexistente.

Pelo exposto, resta claro que a medida correta a ser tomada é que seja anulada a exigência de CEPA reconhecida e certificada pela OMS, pois o larvicida na versão líquida, não possui essa formulação reconhecida pela agência e, mantendo tal exigência, o órgão contratante atua em afronta as normas sanitárias e à legalidade, restringindo a ampla concorrência, a isonomia, a eficiência, a economicidade, sem qualquer justificativa plausível.

3. DO DIREITO

⁶ Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

3.1. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma, cabe a Administração promover diligência ou justificar sua negativa.

4. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 13 de fevereiro de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada “**SANIGRAN LTDA.**”, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio administrador Sr. **GUILHERME STRESSER**, passa a partir desta data em relação ao seu estado civil, a condição de casado em regime de comunhão parcial de bens conforme certidão de casamento lavrada sob matrícula 082404 01 55 2015 2 00083 152 0008522 67 em data de 20 de novembro de 2015 - Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Tabelionato e Registro Civil Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Registrador José Marcelo Lucas de Oliveira - Município e Comarca de Curitiba - Pr.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade que explorava o ramo de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio Atacadista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Fabricação de Princípios Ativos para Defensivos Agrícolas e Desinfetantes Domissanitários e Aditivos em Geral;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviços de Tratamento de Cultivo;
- Serviços de Desinsetização, Serviços de Desratização e Limpeza e Higienização de Armazéns, Silos e Agroindustriais.

passa a explorar o ramo de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CONTRATO CONSOLIDADO

SANIGRAN LTDA.

CNPJ: 15.153.524/0001-90 - NIRE 412.07284222

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada “**SANIGRAN LTDA.**”, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.153.524/0001-90:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial “**SANIGRAN LTDA.**” com sede à “Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr”

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade é:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB N.º 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pelos sócios:

<input checked="" type="checkbox"/> ALEXANDRE STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> GUILHERME STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000 cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em “24 de Fevereiro de 2012” e seu prazo de duração é “indeterminado”.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do novo Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade fica a cargo dos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** aos quais, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: A administração da Sociedade compete separadamente aos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** conforme art. 1013 do novo Código Civil.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: Os resultados apurados no exercício, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme opção da Empresa pelo tipo de tributação, estabelecido em Lei, serão distribuídos em comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

Parágrafo Segundo: Os resultados acumulados, apurados em exercícios anteriores, poderão ser distribuídos, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Único: Os sócios poderão deixar de lavrar ATA de suas deliberações. A ATA se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao registro público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contando de sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim, conforme art. 1152 § 1.º do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 7 de Março de 2018.




ALEXANDRE STRESSER




GUILHERME STRESSER

Testemunhas:


MARCO ANTONIO ROMERO
 RG: 1.913.225 - SSP/PR


MANOEL CÉSAR ROMERO
 RG: 1.917.033-0 - SSP/PR


 Documento Elaborado por: **MARCO ANTONIO ROMERO**
 Contador: CRC 20.860/O-5 - PR
 RG: 1.913.225 - SSP/PR



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SERVICO DISTRICTAL
DA BARREIRINHA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANGLIA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Cabral - Curitiba/PR - CEP 80540-400
Tel.: (41) 3077-3008 - www.cartoriodabarreirinha.com.br

Selo Digital nº. 96KLr . ZdtoK . hEj6m - NnptN . X429j

Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de (040)

[0120115] - ALEXANDRE STRESSER.....

[0163128] - GUILHERME STRESSER.....

Dou fé. Em testº A da Verdade
Curitiba-PR, 12 de Março de 2018 - 13:34:54h.

JOSE DE JESUS DAMASO DA SILVEIRA - ESCRIVENTE

Emolumentos: R\$ 18,82 Selo Funarpen R\$ 0,75 Funrejus R\$ 4,20





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sanigran Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, neste ato representado pelo seu representante Alexandre Stresser, inscrito no CPF n. 046.878.919-77, residente na Rua Vinicius de Moraes, 101, Bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, 82115-060.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Almirante Tamandaré (PR), 24 de junho de 2022.

NOTAS TAMANDARÉ



Sabigran Ltda

